

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2025/009101  
RECORRENTE: LARISSA MOREIRA DE OLIVEIRA  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA  
BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: R003157512

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

**EMENTA:** Artigo 218, I do CTB (...). Alegação de suposta clonagem. Juntada de declaração de autoridade policial com apreensão do veículo dublê. Acolhimento da tese de clonagem pelo órgão atuador que independe de determinação do órgão estadual de trânsito (DETRAN/BA) pela prova produzida pela autoridade policial e trazida aos autos pela parte autora. **INFRAÇÃO ANTERIOR À APREENSÃO DO VEÍCULO DUBLÊ. PROVA DO POSSÍVEL.** Recurso Conhecido e Provido.

### Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela proprietário legal, em face do rigor do artigo 218, I do CTB, com base no auto de infração lavrado no dia 03/09/2024 na cidade de Lauro de Freitas/Bahia.

O Recorrente junta, a documentação necessária à análise de suas argumentações. Faz juntada de **Boletim de Ocorrência Recorrente** noticiando as infrações não reconhecidas em outra cidade de N.º 908-01149/2024 – DRFA/SSP/RJ e **Boletim de Ocorrência** da apreensão do veículo dublê de N.º 00642405/2024-A-01 de 19/09/2024 da Delegacia de Repressão de Furtos e Roubos de Veículos – Salvador/Bahia – Secretaria de Segurança Pública do Estado de Bahia e ao final pugnando pela nulidade do auto de infração de nº. R003157512.

Junta os documentos obrigatórios exigidos pela Resolução 900/2022 do CONTRAN.

É o relatório.

### Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais da Recorrente, pois comprova com efetividade suas argumentações, acostando documentos de autoridades policiais dando conta da apreensão do veículo dublê tais como **Boletim de Ocorrência Recorrente** noticiando as infrações não reconhecidas em outra cidade de N.º 908-01149/2024 – DRFA/SSP/RJ e **Boletim de Ocorrência** da apreensão do veículo dublê de N.º 00642405/2024-A-01 de 19/09/2024 da Delegacia de Repressão de Furtos e Roubos de Veículos – Salvador/Bahia – Secretaria de Segurança Pública do Estado de Bahia e **vistoria veicular**, pelo que conseguiu demonstrar a existência de crime/fraude veicular tendo o cuidado necessário e a boa fé, considerando que a data da infração é anterior à apreensão do veículo, havendo presunção de que não foi o veículo do Recorrente, dada a negativa de cometimento corroborada por informações do Boletim de Ocorrência, o que ratifica a tese de fraude veicular com uso da placa de seu veículo em outro veículo de origem duvidosa, quanto a esta infração, já que a alegação de não ter trafegado com seu veículo pelas rodovias da atuação. Defiro!

Assim, em ato discricionário, da análise do Auto de Infração de Trânsito – AIT emitido pelo Agente de Fiscalização de Trânsito juntamente com a documentação acostada pelo Recorrente, o que corrobora com a argumentação de suposta clonagem do veículo, quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando **INSUBSISTENTE** o Registro do Auto de Infração nº. R003157512 lavrado contra LARISSA MOREIRA DE OLIVEIRA, determinando seu consequente arquivamento.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

### **Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº.**R003157512** pelas razões de direito aqui expostas.

Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 21 de Outubro de 2025.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular / SIT

Janaína Nunes Nascimento - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI